



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.079 - RS (2009/0245676-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA ILSE RITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. FORMA DE APURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EFETIVO DEBATE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*.

1. Não é suficiente, para fins de prequestionamento, a menção pelo Tribunal de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelos apelantes, sendo necessário o efetivo debate das questões levantadas no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não ocorre violação à coisa julgada quando o acórdão recorrido tão-somente restaura o comando sentencial transitado em julgado, não se admitindo, ademais, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal *a quo*, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Precedente: **AgRg no REsp 1465602/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, verifica-se que foram delimitados os critérios para a liquidação do julgado em consonância com o título executivo, que, por sua vez, também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento do **REsp nº 1.012.903/RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: *"por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995"* (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.079 - RS (2009/0245676-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA ILSE RITA RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **CIRO CECCATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por **Maria Ilse Rita Rodrigues e outros**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos recorrentes, sob os fundamentos de que: (I) ausência de prequestionamento do art. 368 do CC; e (II) não houve violação da coisa julgada, tendo o acórdão recorrido, tão-somente restaurado o comando sentencial transitado em julgado.

Em agravo regimental, sustenta a parte recorrente, em síntese, que: (I) houve o prequestionamento do art. 368 do CPC, uma vez que *"o próprio E.Tribunal de origem consignou expressamente que os artigos de lei federal haviam sido prequestionados, e, mais ainda, deixou claro que a oposição de embargos de declaração para esse fim seria punida com multa"* (fl. 368); (II) houve violação à coisa julgada, pois *"Não há, no título executivo, nenhuma determinação que leve à exclusão do direito daqueles que se aposentaram antes do início da vigência da Lei 7.713/88"* (fl. 368); e (III) o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.079 - RS (2009/0245676-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, verifica-se que a parte recorrente interpôs dois agravos regimentais em face da mesma decisão, no mesmo dia 14/04/2015 (fls. 367/371 e 372/376), consoante atesta a Certidão de fl. 377. Assim, em razão da preclusão consumativa, não será conhecido o agravo regimental de fls. 372/376.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Maria Ilse Rita Rodrigues e outros** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 368):*

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

1. Ocorre o fenômeno da dupla tributação quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. O participante do plano de previdência privada que pagou imposto de renda sobre todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade, na vigência da Lei n, 7.713/88, efetivamente sofreu dupla incidência, quando resgatou as contribuições, cujo ônus tenha sido unicamente seu, sob a égide da Lei nº 9.250/95.

2. As contribuições realizadas após a concessão do benefício não mais refletem no valor da aposentadoria complementar dos exequentes, não havendo falar, em relação a estas contribuições, em dupla tributação.

3. Agravo de instrumento improvido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC. Sustentam, em síntese, que: (I) “os pedidos de todos os autores, sem exceção, foram julgados definitivamente procedentes, sem qualquer ressalva quanto à qualificação das contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e também sem qualquer ressalva sobre a data de aposentadoria de cada um deles” (fl.374); (II) foram apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos os contracheques dos autores, onde constam todas as contribuições efetivamente vertidas ao Fundo e sua tributação, na vigência da Lei 7.713/88, bem como o Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, onde constam “declarações e informações, que não deixam dúvidas sobre a efetiva contribuição ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88, mesmo na condição de participantes/beneficiários, e que essas contribuições são fonte de custeio da reserva que gera o benefício.” (fl. 375), os quais não foram impugnados, entretanto foram simplesmente desconsiderados. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais, relativamente à interpretação do art. 6º, VI, b, da Lei 7.713/88. Sustentam os recorrentes que “nos acórdãos paradigma foi reconhecido o direito dos autores à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar, na parte que corresponder às contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, independentemente da data de aposentadoria; já no acórdão ora recorrido, esse mesmo direito foi afastado, tendo como fundamento justamente a data de aposentadoria dos autores” (fl.380).

Contrarrazões às fls. 412/416.

É o relatório.

Extraí-se do acórdão recorrido que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão de fls. 319/320 que, em embargos à execução, determinou fossem consideradas para o cálculo apenas as contribuições vertidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Inicialmente, impende ressaltar que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 368 do CPC, relativamente aos documentos que foram juntados e não foram considerados pelo julgado recorrido (contracheques dos autores e Regulamento do Plano de Benefícios), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

*Registre-se que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas que a respeito dela tenha havido debate no acórdão recorrido. Assim, se os recorrentes pretendiam alcançar um pronunciamento do Tribunal **a quo** sobre os dispositivos indicados nas razões de recurso especial, deveriam ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na espécie.*

*No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, confirmam-se o que decidiu o Tribunal **a quo** sobre a questão, ao adotar como razões de decidir os fundamentos da decisão monocrática do relator agravada pelos ora recorrentes (fls.366/367):*

Não vejo relevância nos argumentos expendidos pelo recorrente.

Com efeito, assim constou da decisão agravada:

"Revendo o entendimento anteriormente exposto, constato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há evidente contradição com a decisão transitada em julgado ao se proceder à, inclusão, no cálculo, das contribuições vertidas à entidade de previdência privada após as datas de aposentadorias dos participantes. Ora, a contribuição à entidade, após a aposentadoria, é descontada do benefício complementação pago pela própria entidade, conforme se denota dos contracheques que embasam a execução. Tal contribuição decorre de cláusula contratual constante do próprio acordo firmado entre o beneficiário e a fundação de previdência privada, não se confundindo com a contribuição feita previamente ao gozo do benefício.

Com bem ressaltado pela União, o direito foi reconhecido aos autores justamente pelo fato de as contribuições ao plano de previdência serem tributadas na fonte à época da vigência da Lei no 7.713/88, enquanto os benefícios encontravam-se isentos. Após a aposentadoria, portanto, os valores descontados do benefício (dentre os quais, as contribuições à entidade de previdência) já haviam sido isentados do imposto. (.) Com efeito, nada há a reparar na decisão monocrática, pois as contribuições realizadas após a concessão do benefício não mais refletem no valor da aposentadoria complementar dos exequentes, não havendo falar, em relação a essas contribuições, em dupla tributação. Tampouco o fato de haver contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários em gozo de aposentadoria tem o condão de modificar o antes explanado, pois a verba será destinada ao custeio do Plano de Benefícios, mas não da aposentadoria complementar de cada um deles (não é individual).

Nesse sentido, já me manifestei, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.70.09.008226-9IPR, julgado em 07-12-2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI Nº 7.713/88.

1. Ocorre o fenômeno da dupla tributação quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. O participante do plano de previdência privada que pagou imposto de renda sobre todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade, na vigência da Lei nº 7.713/88, efetivamente sofreu dupla incidência, quando resgatou as contribuições, cujo ônus tenha sido unicamente seu, sob a égide da Lei nº 9.250/95.

2. O embargante não sofreu qualquer prejuízo em decorrência de bitributação, pois, à data da Lei nº 7.713/88, já estava aposentado. Juridicamente, a sua situação não experimentou modificação, tanto sob a vigência da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.713/88, quanto da Lei nº 9.250/95. "-grifei

De outro lado, não se olvida que o acórdão de lavra do 1. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (cópia às fis. 68) reconheceu o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios de aposentadoria complementar já tributados sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Ocorre, contudo, que, como não foram fixados parâmetros (como o período) para a liquidação do julgado, cabe ao magistrado determiná-los, como foi, acertadamente, feito na hipótese, de acordo com o direito assegurado aos autores.

Assim, não há falar em afronta à coisa julgada, senão antes na sua estrita observância. Sendo assim, não merece retoques a decisão agravada.

*Da leitura do excerto acima, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide nos limites do que postulado pelos recorrentes, não havendo falar, ainda, em violação à coisa julgada, tendo em vista que o **decisum** tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado.*

Realmente, ao analisar o título executivo, o acórdão recorrido deixa consignado que “há evidente contradição com a decisão transitada em julgado ao se proceder à inclusão, no cálculo, das contribuições vertidas à entidade de previdência privada após as datas de aposentadorias dos participantes (...). Como bem ressaltado pela União, o direito foi reconhecido aos autores justamente pelo fato de as contribuições ao plano de previdência serem tributadas na fonte à época da vigência da Lei nº 7.713/88, enquanto os benefícios encontravam-se isentos.” (fl.366)

E conclui, sobre os parâmetros da execução, que “Ocorre, contudo, que, como não foram fixados parâmetros (como o período) para a liquidação do julgado, cabe ao magistrado determiná-los, como foi, acertadamente, feito na hipótese, de acordo com o direito assegurado aos autores. Assim, não há falar em afronta à coisa julgada, senão antes na sua estrita observância” (fl.367).

*Cumprido ressaltar que, em sede de recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal **a quo**, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:*

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 468, 473 E 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

3. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1465602/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Aplicável, ainda, na espécie, a Súmula 344/STJ, que prevê que “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. Tal comando confere ao juízo da liquidação verificar o limite consoante a forma de liquidação mais adequada, podendo, assim, excluir aquelas contribuições que não foram objeto de bis in idem na tributação.

Em remate, verifica-se que foram delimitados os critérios para a liquidação do julgado em consonância com o título executivo, que, por sua vez, também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento do **REsp nº 1.012.903/RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995” (**REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).

Com efeito, apreciando situação análoga, já decidiu este Tribunal sobre a impossibilidade de se garantir o direito à pretensa isenção ao contribuinte aposentado anteriormente à Lei nº 7.713/88, porquanto não se verificarem contribuições no período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, “B”, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. O julgamento do recurso representativo da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de bis in idem, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

2. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

3. A discussão sobre se os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88 foram ou não tributados, a fim de se verificar se foram compreendidos por título executivo judicial, é matéria fático-probatória, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.346.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. O artigo 468, do CPC, dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas", pontificando doutrina clássica que: ".. o problema dos limites objetivos da res iudicata foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." (José Barbosa Moreira, in "Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil", Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, pág. 91)

3. Deveras, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir, sendo certo que sua eficácia preclusiva (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior.

4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que:

"... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e

b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

(...)"

5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos:

"... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda.

Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada."

6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que:

"... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR.

Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar.

E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas."

7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 1.037.421/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010).

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Assim, conforme já asseverado, a Corte de origem não se pronunciou sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria versada no art. 368 do CPC, relativamente aos documentos que foram juntados e não foram considerados pelo julgado recorrido (declaração constante do ofício do Fundo de Previdência ao qual os recorrentes estão vinculados, bem como o Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI), o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ à espécie.

Por oportuno, ressalta-se que, conforme entendimento sedimentado no STJ, para fins de prequestionamento não é suficiente a menção pelo Tribunal de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelos apelantes, sendo necessário o efetivo debate das questões levantadas no recurso especial.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. TESE NÃO ANALISADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados." (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

3. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1274551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

No mais, o que se percebe é que o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado.

Por outro lado, a decisão agravada ressaltou que, na seara do apelo raro não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal **a quo**, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, nota-se que foram delimitados os critérios para a liquidação do julgado em consonância com o título executivo, que, por sua vez, também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento do **REsp nº 1.012.903/RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: "*por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995*" (**REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245676-4

AgRg no
REsp 1.172.079 / RS

Números Origem: 200771000255773 200904000159661 9700044726 9700250652

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ILSE RITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ILSE RITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.